

MARINONI

ADVOCACIA

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCA - RS

U R G E N T E

SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 60 DIAS ÚTEIS DAS AÇÕES,
EXECUÇÕES E CONSTRICÇÕES EM DESFAVOR DA REQUERENTE

AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.239.719/0001-30, com sede Rodovia RS 324 Km 270,5, em Nova Araçá – RS, CEP.: 95.350-000; bem como as suas filiais **AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.239.719/0003-00, localizada na Rodovia RS 324, Km 21, Nova Araçá – RS; **AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.239.719/0007-26, localizada na Avenida Palmira Gobbi, n. 350, Bairro Humaitá, Porto Alegre/RS, CEP. 90.250-210; **AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.239.719/0005-64, localizada na Rodovia RS 324, Km 27,69, Vila Zucchetti, Nova Araçá/RS, CEP. 95.350-000; **AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.239.719/0002-11, localizada na Estrada São Roque, Km 04, Distrito Industrial, Garibaldi RS, CEP. 95.720-000; **AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.239.719/0011-02, localizada na Estrada RS 453, Km 88,6, Rota do Sol, Garibaldi/RS, CEP. 95.720-000; vêm, mediante seus procuradores abaixo firmados, conforme instrumento de mandato anexo (*doc. 1 e 2, anexos*), perante este Meritíssimo Juízo, a fim de apresentar **PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, o que fazem com fundamento no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil c/c o art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.101/2005. Para tanto, apresentam os fatos e fundamentos jurídicos abaixo delineados.

I – BREVE HISTÓRICO E CRISE DE LIQUIDEZ ATUAL

1. A AGROARAÇÁ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., ora Requerente, iniciou as suas atividades na cidade de Nova Araçá/RS, no ano de 2001. Desde cedo se destacou no ramo frigorífico avícola, tendo centenas de clientes no Brasil e no exterior. Atualmente, gera mais de 1.600 empregos diretos, com mais de 400 produtores parceiros integrados, possuindo planta industrial habilitada para os mercados interno e externo.

2. Ocorre que nos últimos quatro anos o cenário da atividade econômica desenvolvida pela Requerente mudou drasticamente. Inicialmente, em 2018, houve a *crise frigorífica*, provocada pela queda nas exportações de carne de aves e agravada pela alta no preço da ração nas granjas, fato notório a ocasionar sérias dificuldades ao setor (manchete abaixo reproduzida - *reportagem anexa, doc. 3*).



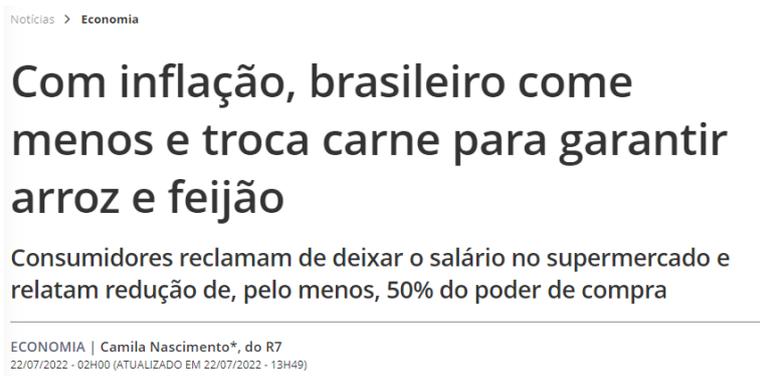
3. Posteriormente, em 2020, como é público e notório, sobreveio a *Pandemia de Covid*, impactando severamente o setor pecuarista (manchete abaixo reproduzida - *reportagem anexa, doc. 4*).



4. Por fim, no rescaldo da *Pandemia*, sobreveio a *crise de liquidez*, originada do enfraquecimento da demanda industrial, trazendo como consequência o excessivo e rápido aumento dos custos de produção, ocasionados pela desvalorização da moeda nacional, elevação da inflação e de impostos, juntamente com a escalada da taxa básica de juros e a redução do crédito disponível, reduzindo drasticamente a margem de lucratividade e, conseqüentemente, a capacidade de investimento e disponibilidade de caixa das empresas em geral.

5. Vale lembrar que o aumento do índice de inflação no país fez com que o Banco Central iniciasse um ciclo de alta na taxa básica de juros, a Selic. Com o aumento dessa taxa, e conseqüente aumento da taxa de juros do mercado, o investimento produtivo foi criticamente prejudicado, ocasionando i) o aumento do custo de oportunidade do capital; ii) o aumento do custo do capital de terceiros; e iii) a queda da demanda interna.

6. O setor alimentício foi o mais duramente atingido com a inflação (manchete abaixo reproduzida - *reportagem anexa, doc. 5*), pois a alta do preço levou à redução do consumo de proteína animal. Formou-se o que se convencionou chamar de *tempestade perfeita* para destruir um setor produtivo.



7. A Requerente, seriamente impactada por todos esses fatores, vem tentando, de todas as maneiras, preservar os empregos e continuar produzindo. Para tanto, recorreu a financiamentos oferecidos por Fundos de Investimento (FIDCs), os quais praticam taxas de juros muito superiores àquelas do mercado, de modo que atualmente a dívida com

MARINONI

ADVOCACIA

esses Fundos corresponde a **R\$ 101.906,767,08** (tabela abaixo colacionada/relação de contratos, *doc. 6*).

Rótulos de Linha	dez	jan	fev	mar	Total Geral	Soma de valor juros	Soma de cdi	CNPJ
BANCO DANIELLI			500.007,60		500.007,60	40.850,62	23.948,28	11491061/0001-28
BPLACE	220.001,40	778.850,10	1.421.045,10		2.419.896,60	243.247,17	90.977,09	27695272/0001-00
CREDVALE		262.002,60			262.002,60	13.739,42	8.365,89	28194817/0001-67
DSX	305.516,88	2.609.031,60			2.914.548,48	234.025,85	129.372,84	31368600/0001-30
EGM	11.759.000,00	19.780.155,60	5.249.722,50	249.998,40	37.038.876,50	2.460.596,87	1.119.630,80	13416131/0001-04
F4B		220.001,40	585.400,50		805.401,90	72.553,39	28.847,79	38306076/0001-12
FID				1.200.000,00	1.200.000,00	122.040,00	45.375,00	42601522/0001-99
FINANSERRA	567.054,00	1.358.343,00			1.925.397,00	154.627,22	72.994,28	35348707/0001-78
FLOWINVEST	1.204.675,20	757.860,30	3.452.449,50		5.414.985,00	317.994,59	202.427,11	08014974/0001-36
GAVEA		722.868,30	722.868,30		1.445.736,60	81.756,40	52.844,68	18185812/0001-14
GMS		298.166,40			298.166,40	31.474,45	11.399,69	23927612/0001-20
GUARDIAN		762.010,20	593.870,40		1.355.880,60	96.842,93	45.888,14	35654758/0001-28
HAMPTON	283.527,00		293.174,10		576.701,10	53.662,51	23.005,82	13026491/0001-91
IB CAPITAL		617.012,10			617.012,10	37.689,06	23.991,88	13113621/0001-23
JPI		298.166,40			298.166,40	27.863,65	11.149,15	27217664/0001-63
KACHT		894.499,20	375.224,40		1.269.723,60	91.052,83	48.423,84	31392303/0001-20
LARCA	2.339.393,40	2.101.896,00	1.546.973,10	309.598,20	6.297.860,70	615.648,64	238.761,17	41114564/0001-32
META		500.007,60	292.226,40		792.234,00	62.762,12	26.194,18	62285390/0001-40
NOVA CAPITAL	1.204.675,20	974.762,10	569.889,00		2.749.326,30	266.597,98	106.674,46	33289359/0001-80
RNX		250.003,80	820.843,20		1.070.847,00	65.476,74	39.676,91	12813212/0001-77
SPREADSUL	2.884.860,90	6.680.043,00	8.197.067,20	6.783.993,00	24.545.964,10	2.775.027,42	1.059.906,31	10841829/0001-70
TAIPA		250.003,80	245.853,90		495.857,70	16.377,15	15.290,39	21081976/0001-06
VALOREM	1.250.019,00	5.285.433,60	1.076.722,20		7.612.174,80	524.495,43	281.311,82	17468142/0001-80
Total Geral	22.018.722,98	45.401.117,10	25.943.337,40	8.543.589,60	101.906.767,08	8.406.402,43	3.706.457,52	

8. A Requerente paga mais de 30% (trinta por cento) de juros ao ano. A fim de comparar, note-se que as taxas pós-fixadas referenciadas em juros flutuantes, apuradas pelo Banco Central, para capital de giro, com prazo até 365 dias, são substancialmente inferiores àquelas praticadas pelos FIDCs, oscilando de 1,07 ao mês (13,66% ao ano) na oferta mais acessível, a 1,51 ao mês (19,68 ao ano) na décima posição mais acessível¹. O mesmo ocorre com as taxas pós fixadas, referenciadas em juros flutuantes, com capital de giro com prazo superior a 365 dias, em que a primeira posição cobra juros de 0,61% ao mês (7,6 ao ano) e, a décima, 1,44% ao mês (18,69% ao ano)².

9. Como demonstra a tabela acima reproduzida, quando os juros praticados pelos FIDCs são comparados à CDI, índice utilizado para demonstrar o rendimento anual de diversos investimentos, percebe-se com clareza a diferença entre os valores resultantes. Com efeito, os juros praticados pelos FIDCs, na projeção dos três primeiros três meses de

¹<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuros/?parametros=tipopessoa:2:modalidade:210:encargo:204>
Acesso em 14 de dezembro de 2022.

²<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuros/?parametros=tipopessoa:2:modalidade:211:encargo:204>
Acesso em 14 de dezembro de 2022.

MARINONI

ADVOCACIA

2023, conduzem ao valor de R\$ 8.406.402,43, montante 44,09% superior àquele resultante da aplicação da CDI (R\$ 3.706.457,52). Desde logo se vê que a redução da taxa dos juros propicia significativa economia de recursos. A mera substituição das taxas dos FIDCs, pela CDI, acarretaria a economia de aproximadamente R\$ 5 milhões por mês.

10. Saliente-se que a dívida de mais de R\$ 101 milhões junto aos FIDCs, a qual corresponde a um valor mensal de aproximadamente R\$ 8 milhões, se não for paga, inevitavelmente será protestada, o que inviabilizará a obtenção de créditos junto a instituições financeiras, atingindo ainda mais gravemente a liquidez da Requerente. Em consequência da falta de liquidez, a atividade econômica da Agroaraçá será impactada, comprometendo os milhares de empregos por ela gerados, assim como a economia da região de Nova Araçá. Contudo, basta a aproximação dos juros a patamares comuns do mercado para que a Requerente supere a crise de liquidez que lhe atinge.

11. Além dos débitos com os FIDCs, a Requerente apresenta dívidas com fornecedores, as quais ultrapassam o valor de **R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)**, como pode ser visto na tabela abaixo:

Rótulos de Linha	Soma de Saldo		
SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA	14.209.668,13	15,7%	
BRURAN SA	10.842.356,55	12,0%	27,6%
COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS	8.487.424,71	9,4%	37,0%
SULINA COMERCIO DE OLEOS LTDA	4.998.744,00	5,5%	42,5%
TROMBINI EMBALAGENS SA	2.611.834,45	2,9%	45,4%
TREBOMM COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA	2.495.001,23	2,8%	48,2%
ITAHUM EXPORT COMERCIO DE CEREAIS SA	2.178.120,02	2,4%	50,6%
AGROFOODS BRASIL ALIMENTO SA	1.928.983,90	2,1%	52,7%
SANTA RITA INDUSTRIA DE OLEOS E PROTEINAS SA	1.816.342,00		
CVPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	1.522.639,52		
TECTRON IMPORT E EXPORT DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA	1.485.972,73		
COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL	1.399.378,01		
CAMERA AGROALIMENTOS SA	1.338.438,00		
OLEOPLAN SA OLEOS PLANALTO	1.304.981,60		
ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA	1.279.688,40		
COMERCIAL FAROS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA NUTRIC	1.203.683,00		
DE HEUS INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA	1.104.697,22		
AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDAL	1.097.592,00		
COOPERATIVA DOS TRANSP DE CARGAS DO M O CATARINENSE	1.093.537,91		
MINAS CEREAIS AGRONEGOCIOS LTDA	1.046.522,21		
CEREALISTA RIGON LTDA	1.011.366,69		
Total Geral	90.619.830,13		

12. Este valor de R\$ 90.619.830,13, apesar de sua dimensão, **jamais ensejou protestos ou inscrições em cadastro de proteção de crédito, o que demonstra a possibilidade de pagamento e a solidez econômica da Requerente**, apesar de sua momentânea crise de liquidez. Todavia, enquanto perdurar a fase mais aguda do problema de liquidez, a Requerente precisará repactuar as condições de pagamento, a fim de alongar o perfil da dívida (Certidão Negativa de Inscrição no Cadastro de Inadimplentes, *doc. 7*).

13. O alongamento dos prazos de pagamento permitirá que a Requerente cumpra todas as obrigações perante os credores, reduzindo os impactos das obrigações de curto prazo. É digno de nota que parte significativa dos débitos perante fornecedores vence no curtíssimo prazo de três meses, justamente o momento mais agudo da falta de liquidez, ocasionada pelo vencimento de diversas operações de financiamento.

14. A ampliação de prazo para pagamento, aliada, quando necessário, à obtenção de descontos, é instituto tradicional do direito concursal brasileiro. De fato, o Decreto-lei 7.661/45 previa a concessão de prazos aos devedores, juntamente com a oferta de descontos, como um dos mecanismos capazes de evitar a quebra das empresas. Trata-se de concordata preventiva, disciplinada no art. 156 do referido diploma legal. No direito vigente, a Lei n. 11.101/05 é expressa ao indicar a possibilidade de que a empresa em crise de liquidez, como se vê no art. 50, inc. I, dispositivo a assentar que a “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” é um dos meios de recuperação judicial.

15. Logo, o alongamento de débito pretendido pela Requerente encontra respaldo no direito positivo brasileiro, tratando-se de medida comum para evitar que a crise de liquidez se transforme em problema econômico-financeiro, levando a empresa a encerrar suas atividades, com enormes prejuízos para seus colaboradores diretos e indiretos, bem como para os próprios credores, que terão seus direitos creditórios atrelados a um processo falimentar, com remota chance de recuperá-los.

16. Em virtude da conjuntura atual, para a qual contribuíram diversos fatores, como a crise da avicultura em 2018, a pandemia causada pelo coronavírus a partir de 2020 e a redução de demanda da indústria, as atividades empresariais recentes da Requerida

MARINONI

ADVOCACIA

apresentam saldo negativo. Em 2021, o prejuízo foi de **R\$ 44.121.122,00**, ao passo que em 2022, conforme Relatório de Auditoria Externa, a Requerente registra prejuízo de **R\$ 59.649.753,00**, antes do diferimento de IR e CSSL (*doc. 8*, parcialmente transcrito abaixo):

		<u>30/09/2022</u>	<u>30/09/2021</u>
Resultado Antes dos Tributos		(59.649.753)	(44.121.122)
Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos	26	64.055.847	0

17. Presente este cenário, com o objetivo de evitar a transformação da crise de liquidez em problema de insolvência, a Requerente propõe a presente demanda cautelar, referida a futura medida recuperacional, a fim de renegociar o endividamento a curto prazo, preservando os empregos e a atividade econômica, vital para toda a cadeia produtiva da região na qual se insere. Saliente-se que o *stay period* postulado, cuja antecipação ora se requer, é medida imprescindível para a preservação da unidade produtiva, com a manutenção dos postos de trabalho, geração de riqueza e pagamento de tributos.

18. O *stay period*, previsto no art. 6º, incs. I a III, da Lei n. 11.101/05, assinala a suspensão da prescrição dos débitos, bem como a paralisação de execuções contra a empresa devedora e seus sócios solidários, além da suspensão de quaisquer medidas constritivas, inclusive protestos, relacionadas a créditos ou obrigações submetidos à recuperação³. O que se pretende, com esta demanda cautelar, é a antecipação do *stay period*, com a paralisação de quaisquer medidas constritivas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20 – B, inc. IV, §1º, a fim de que a Requerente possa renegociar os

³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

seus débitos. É digno de nota que o art. 6º, inc. III, emprega conceito indeterminado, referindo-se a “construção judicial ou extrajudicial”, abrangendo os protestos de títulos.

19. Ainda que o art. 6º, inc. III, se utilizasse de conceito fechado, o caráter assecuratório da medida postulada, requerida também com fundamento no art. 305 do CPC, abrangeria a suspensão de efeitos dos protestos. Essa conclusão é respaldada pela interpretação teleológica dos dispositivos apontados. Não faria qualquer sentido suspender obrigações e execuções, mas permitir os efeitos de protesto, instrumento utilizado pelos credores para caracterizar a impontualidade e, desse modo, a própria insolvência. A Requerente, apesar da crise momentânea de liquidez, é empresa sólida, capaz de superar o mau momento por que passa. Bem o demonstram a inexistência de protestos, penhoras sobre valores ou medidas cautelares constritivas propostas em seu detrimento.

20. É certo que a manutenção da atividade produtiva exige a suspensão momentânea de exigibilidade de créditos, a fim de que a Requerente não sofra constrições patrimoniais, penhoras em suas contas ou protestos de títulos, cuja ocorrência, neste momento, poderia vir a precipitar uma corrida ao crédito, com efeitos desastrosos para todos os envolvidos, como trabalhadores, credores, fornecedores e municípios em que a Requerente exerce a sua atividade. Por esse motivo, a Requerente se vale desta demanda cautelar, por meio da qual requer a antecipação parcial do *stay period*, medida capaz de permitir a renegociação de seus débitos e a superação do problema de liquidez.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

21. A Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, assim dispõe no art. 20 – B, inc. IV, §1º:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer

recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

22. Sobre o tema, Manoel Filho leciona que *“Durante as negociações antecedentes ao pedido de recuperação judicial, o devedor pode ajuizar medida na forma do art. 305 do CPC/2015, pedindo tutela cautelar em caráter antecedente, para suspensão de ações e execuções pelo prazo de 60 dias. Concedida a tutela, o devedor terá o prazo necessário para fazer as negociações e os acordos com seus credores, podendo tal prazo de suspensão ser (ou não) suficiente para o acerto final extrajudicial com seus credores. Observe-se que essa tutela de urgência apenas será concedida se a empresa petionária demonstrar que preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial. O fato de ser concedida essa tutela não obriga o pedido posterior de recuperação; no entanto, a tutela só poderá ser concedida com a prova de que, se necessário, estará a petionária apta ao pedido de recuperação...”* (FILHO, Manoel. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 - Comentada Artigo por Artigo, 2021).

23. Na mesma linha, Fábio Ulhôa Coelho assenta que *“A partir da Reforma de 2020, há duas formas de suspensão da exigibilidade das obrigações do devedor: (i) despacho de deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52); e (ii) concessão da tutela cautelar (art. 20-B, § 1º). Desse modo, pode ocorrer de as obrigações do devedor em dificuldade se encontrar com a exigibilidade suspensa (stay period), sem que esteja em tramitação um processo de recuperação judicial. E, nesse caso, deve-se também classificar a conciliação ou mediação como judicial e processual... A inexigibilidade temporária das execuções contra o devedor em dificuldade é, como todos sabem, uma condição imprescindível à criação de um ambiente propício à negociação racional. A disciplina da questão da suspensão da exigibilidade pela Reforma de 2020 (abrindo duas alternativas para isso) pode perfeitamente ser lida como a previsão de uma possível “nova fase” no*

processo judicial, que visa contribuir para a superação da crise das empresas” (COELHO, Fábio. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2021).

24. Os *requisitos legais para requerer recuperação judicial e obter tutela de urgência cautelar*, como sabido, estão previstos no art. 48, da Lei de Recuperação e Falências, dispositivo a assentar o que segue:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

25. A Requerente cumpre todos os requisitos legais, na medida em que: (1) exerce atividade há mais de dois anos; (2) não é falida; (3) não obteve recuperação judicial há menos de cinco anos; e (4) jamais foi condenada ou teve como administrador alguém condenado por crimes falimentares. Como se vê, ela está em conformidade com os pressupostos elencados pela Lei n. 11.101/05, sendo possível o deferimento de cautelar na qual se antecipe o *stay period*.

26. Além disso, também estão preenchidos os requisitos do art. 305 do CPC⁴, quais sejam: (1) *a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar*, conforme tópicos anteriores; e (2) *o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, uma vez que, conforme explicado, a Requerente está na iminência de ter protestada contra si uma dívida de mais R\$ 101 milhões. Os protestos deflagrarão uma corrida ao crédito e inviabilizarão o prosseguimento da atividade empresarial, pois não será mais possível a obtenção de crédito. Em consequência, serão impactados os milhares de empregados da Requerente,

⁴ Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

causando um efeito nocivo para a economia de toda a região. Neste cenário, é certo que estará inviabilizado eventual pedido de recuperação, traduzindo-se, esta circunstância, como o *risco ao resultado útil do processo*.

27. Ao se debruçar sobre o processo cautelar, Ovídio Baptista da Silva trouxe com grande clareza as linhas gerais do instituto da pretensão à segurança, ao qual a tutela assecuratória está ligada: “A questão da existência de uma *pretensão à segurança*, ínsita em todo o ordenamento jurídico estatal, é uma contingência lógica decorrente da ideia de monopólio da jurisdição. A vedação da defesa privada que, como se sabe, não só acompanhou, como em verdade plasmou o Estado moderno, gera para a função jurisdicional uma alternativa inescapável sempre que o Estado, para cumprir seu dever de prestar jurisdição, encontre-se ante uma situação emergencial, onde a necessidade de uma tutela imediata o impeça de averiguar, adequada e serenamente, a verdadeira condição do demandante que se afirme titular do direito ameaçado de sofrer dano iminente. **Sempre que a urgência reclame uma resposta jurisdicional imediata, cria-se a alternativa entre proteger a simples aparência do direito ou, então, se a organização não for capaz de renunciar às demoradas estruturas da jurisdição comum, não haverá outro remédio senão assistir o perecimento do direito, colocado sob ameaça de dano iminente, e recomendar a seu titular o sucedâneo da subsequente indenização por perdas e danos**” (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Do processo cautelar*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Páginas 64/65).

28. A lição do eminente jurista gaúcho se aplica ao caso concreto. A Requerente se encontra diante de situação de urgência, em que a aparência do seu direito deve ser tutelada pela jurisdição, sob pena de perecimento. É isso o que se pretende com a presente medida cautelar. A proteção assecuratória, tipicamente cautelar, deve ser dispensada no caso concreto, por meio da antecipação parcial do *stay period*, decretando-se a suspensão das execuções, medidas constritivas e a sustação de efeitos de eventuais protestos, pelo prazo de 60 (sessenta dias), a fim de que seja protegida a pretensão recuperacional da Requerente.

29. O que se requer é a concessão de medida acautelatória apta a ensejar a antecipação do *stay period*, previsto no art. 6º, incs. I a III, da Lei de Recuperação e Falências, a fim de

que a Requerente possa negociar com tranquilidade com os seus credores, sem estar premida por quaisquer medidas constritivas, dentre as quais se incluem os protestos e as inscrições em cadastros de devedores inadimplentes. **Tecnicamente, em verdade, não se pleiteia ordem de abstenção de protestos, mas a sustação de seus efeitos, medida há muito admitida na jurisprudência brasileira.**

30. O caráter plástico da tutela cautelar, medida que se apresenta também na forma atípica, é representado pelo art. 301 do CPC, dispositivo que estabelece a possibilidade de concessão, pelo juízo, de “qualquer outra medida idônea para a assegação do direito”⁵. Em sede doutrinária, tivemos oportunidade de esclarecer a atipicidade da tutela cautelar: **“Toda e qualquer tutela idônea para conservação do direito pode ser requerida pela parte a título de tutela cautelar (art. 301, CPC).** Daí que a alusão ao arresto, sequestro, arrolamento de bens e ao registro de protesto contra alienação de bens são apenas exemplos de providências que podem ser obtidas pela parte. **É possível obter atipicamente tutela cautelar no direito brasileiro – isto é, embora empregando terminologia diversa, o novo Código reconhece o poder cautelar geral do juiz”** (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 6ª edição. São Paulo: revista dos Tribunais, 2020. Página 416, sem destaque no original).

31. Invocando o poder geral de cautela deste meritíssimo juízo, pleiteia-se, na forma do art. 305 do CPC, conjugado com o art. 20-B, Inc. IV, §1º, da Lei n. 11.101/05, a antecipação do *stay period*, determinando-se a suspensão de execuções, arrestos, sequestros e medidas constritivas deflagradas contra a Requerente, como a inscrição em cadastros de devedores. Postula-se, igualmente, a sustação dos efeitos de eventuais protestos, a fim de que não se caracterize a impontualidade.

⁵ Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegação do direito.

32. Considerando que esta medida, por conta da urgência, está sendo requerida no final do ano judiciário, requer-se, com fundamento no art. 139, inc. VI, do CPC⁶, que o prazo de 60 (sessenta) dias seja contado somente a partir de 20 de janeiro de 2023, embora os efeitos da decisão cautelar sejam gerados desde logo. Como o art. 139, inc. VI, concede ao juízo a possibilidade de dilatar prazos, é certo que também os autoriza a modificar a sua contagem.

33. No caso concreto, o que se requer é a obtenção imediata dos efeitos da medida assecuratória, com a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias somente depois do início da contagem de prazos em 2023. Caso esse alongamento não seja concedido, a Requerente perderá preciosas semanas de negociação, as quais serão descontadas do *stay period* a ser obtido na fase recuperacional, sem que possa efetivamente negociar com os seus credores. Essa medida permite a “maior efetividade à tutela do direito”, mencionada no art. 139, inc. VI, do CPC.

34. Reitere-se que a Requerente não teve qualquer título protestado, não sofre constrições cautelares, nem tem contra si a propositura de execuções ou de demandas de cobrança que possam paralisar as suas atividades. Ademais, mera redução dos juros e encargos financeiros, com a adoção dos padrões de mercado, representaria queda substancial do débito relacionado aos juros, o qual cairia 44,09% em relação aos valores atuais. É certo, ademais, que condições ainda mais favoráveis podem ser obtidas no âmbito da negociação. Porém, para tanto, será necessário conceder a antecipação do *stay period*, a fim de que a Requerente não negocie premida por ameaças de protestos, constrições e de medidas cautelares contra si.

35. Do mesmo modo, o alongamento do débito dos fornecedores, medida tradicional no direito positivo brasileiro, permitirá fôlego negocial e financeiro à Requerente, sem que as obrigações sejam inadimplidas. Para que a solução perante os fornecedores seja obtida

⁶ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-se às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

mediante conciliação, faz-se necessário antecipar parcialmente o *stay period*, na forma aqui requerida.

36. Considerada a plasticidade das medidas cautelares, as quais podem ser atipicamente deferidas, conclui-se que as balizas elencadas pelo art. 20-B, inc. IV, §1º, são meramente ilustrativas. Havendo situação de perigo e sendo apresentada pretensão à segurança, a tutela cautelar deve ser deferida, a fim de que não pereça o direito substancial ao qual ela se refere. No caso concreto, o direito a ser tutelado é a recuperação da Requerente, com a superação da sua crise de liquidez, a fim de que se possa preservar a empresa, na forma do art. 47, da Lei n. 11.101/05⁷.

37. Imperioso, portanto, que seja concedida a tutela de urgência cautelar pleiteada para que, desde logo, os seus credores se abstenham de protestar seus créditos e, ainda, seja determinada a suspensão do curso de eventuais ações e execuções ajuizadas em desfavor da requerente por 60 (sessenta) dias, estabelecendo como *termo a quo* o dia 20/01/2023, haja vista o iminente recesso de final de ano que se aproxima e dificultará o início e manutenção de negociações. A Requerente promoverá oportunamente a conciliação prevista na lei de regência, desde que ela se faça necessária em razão da não unanimidade em relação à proposta de acordo, na forma do art. 20-B, da Lei n. 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falências).

38. Destaque-se que a jurisprudência é indiscrepante ao admitir a concessão da cautelar aqui postulada, conforme se vê nos julgados abaixo transcritos, os quais comprovam a adequação da medida sempre que o devedor pretender se assegurar com a finalidade de negociar com os credores, a fim de resolver sua crise de liquidez:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Suspensão do prosseguimento da ação em relação à empresa executada. Inconformismo do exequente. Empresa executada obteve, em Juízo de

⁷ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

recuperação, tutela cautelar para suspensão de todas as execuções contra elas propostas para tentativa de conciliação. **Procedimento que antecede o processamento de recuperação judicial com o objetivo de possibilitar que o devedor negocie com seus credores. Hipótese prevista no inciso IV do artigo 20-B da Lei nº 11.105/2005. Decisão mantida.** Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2242754-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022, sem negrito no original).

“Execução de título extrajudicial – Locação de equipamentos – **Empresa que ingressou com tutela cautelar antecedente no juízo recuperacional para viabilizar a conciliação com seus credores – Suspensão do processo por 60 (sessenta) dias – Possibilidade – Inteligência do artigo 20-B, inciso V, § 1º, da Lei 11.101/2005** – Consulta ao magistrado da recuperação a respeito da constrição de bens após o decurso do lapso temporal – Inviabilidade, no caso concreto – Conflito de competência pendente de julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça – Medida que deverá ser reavaliada posteriormente – Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2069119-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 01/06/2022, sem negrito no original).

39. Insista-se que este pedido cautelar tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira da requerente, ultrapassando o momentâneo problema de liquidez, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego de milhares de trabalhadores e dos interesses dos próprios credores, promovendo assim, em última análise, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (cf. art. 47, da Lei 11.101/2005).

40. IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Diante de todo o exposto, requerem:

a) liminarmente, *inaudita altera parte*, seja concedida a tutela de urgência cautelar, com fundamento nos arts. 301 e 305 do CPC, c/c o art. 20-B, inc. IV, §1º, da Lei n. 11.101/05, em favor da Requerente e das filiais, descritas no preâmbulo desta petição, para que, desde logo, sejam sustados os efeitos de eventuais protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes (SERASA/PEFIN, SPC e CADIN), as quais deverão ser retiradas enquanto perdurar o *stay period*, podendo a Requerente ou suas filiais se valer da liminar aqui concedida para obter a suspensão de efeitos de quaisquer apontamentos e inscrições em quaisquer cartórios de protestos de títulos, serventias, órgãos ou “empresas de crédito”;

b) também liminarmente, *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 139, inc. VI, do CPC, seja determinada a suspensão do curso de todas as ações, execuções, constrições e processos administrativos ajuizados em desfavor da Requerente (matriz) e/ou de suas filiais, indicadas no preâmbulo desta petição, por 60 (sessenta) dias, estabelecendo como *termo a quo* o dia 20/01/2023, tendo em vista o iminente recesso de final de ano, nos termos dos artigos 20- B, IV, § 1º da Lei n. 11.101/2005, a fim de que possa haver a renegociação do endividamento de curto prazo e a preservação da atividade e dos empregos gerados pela requerente;

c) caso indeferido o pedido apresentado na alínea “b”, em cumulação alternativa eventual (pedido subsidiário), com fundamento no art. 139, inc. VI, do CPC, que o termo *a quo* para o início da contagem do prazo de 60 (sessenta) dias corresponda ao dia 08/01/2023;

d) a decretação de sigilo, com fundamento no art. 189, inc. I, do CPC⁸, a fim de que os interesses da Requerente e de suas filiais, dos credores, fornecedores e colaboradores não sejam prejudicados;

⁸ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social;

MARINONI

ADVOCACIA

e) ao final, a efetivação da tutela cautelar pretendida.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

De Curitiba para Casca, em 14 de dezembro de 2022.

Luiz Guilherme Marinoni
OAB/RS 123.165 A

Ricardo Alexandre da Silva
OAB/RS 122.803 A

César Moreno Carvalho Júnior
OAB/RS 61.752

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

- 01 – PROCURAÇÃO;
- 02 – CONTRATO SOCIAL;
- 03 - NOTÍCIA CANAL RURAL;
- 04 – NOTÍCIA CNN;
- 05 – NOTÍCIA R7;
- 06 – RELAÇÃO DE CONTRATOS FIDC;
- 07 – CERTIDÃO NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES;
- 08 – RELATÓRIO AUDITORIA – ATIVO/PASSIVO;
- 09 – CPDEN – RECEITA FEDERAL.